

REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA IMAGÉTICA NA ESFERA TEÓRICA SOCIOLABORAL: A HERMENÊUTICA DAS FONTES DO DIREITO PARA A APREENSÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

*REFLECTIONS ON THE IMAGETIC INFLUENCE IN THE THEORETICAL
SOCIOLABORAL SPHERE: THE HERMENEUTICS OF THE SOURCES OF
LAW TO SEEK THE SOCIAL VALUE OF WORK*

Jailton Macena de Araujo^I

Rayanne Aversari Câmara^{II}

^I Universidade Federal da Paraíba, João
Pessoa, PB, Brasil. Doutor em Direito.
E-mail: jailtonma@gmail.com

^{II} Universidade Estadual da Paraíba,
Campina Grande, PB, Brasil. Mestre em
Direito. E-mail: rayanne.aversari@gmail.
com

Resumo: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito. Nesse cenário, questiona-se: é positivamente suficiente como mecanismo de reconstrução da realidade social, diante dos aparatos normativos que são estabelecidos, principalmente a partir do texto constitucional? Parte-se da hipótese que a compreensão dogmática se mostra insuficiente, e partido da premissa de que a realidade social em seus diversos planos é um fator de criação e transformação do direito. Propõe-se, pois, que a ineficácia das normas em relação ao valor social do trabalho e ao trabalho decente decorre, além dos interesses econômicos de maximização do lucro, da invisibilidade social da exploração do trabalho, para, ao final, defender que imagens podem ser um meio de proporcionar visibilidade e conseqüentemente maior efetividade aos direitos e garantias existentes. O objetivo do trabalho é conectar direito e imagem, pois, em busca de novos modos de produção, conhecimento e de novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, analisando como as imagens podem ser um instrumento de visibilidade, reconhecimento e denúncia do trabalho indecente. Desta forma, abordando a imagética, pretende-se ampliar as condições de viabilização da hermenêutica jurídica, permitindo, através de uma reflexão multicultural a construção dos elementos essenciais para a construção de uma nova forma de refletir a forma de ver a teoria do direito.

Palavras-chave: valor social do trabalho; trabalho decente; cultura visual; visibilidade; reconhecimento.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i40.352>

Recebido em: 24/03/2021

Aceito em: 24/11/2021



Abstract: The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, named the social value of work as one of the foundations of the Democratic State of Law. In this scenario, the question is: is positivization sufficient as a mechanism for the reconstruction of social reality, given the normative apparatus that are taken up, mainly from the constitutional text? It starts from the hypothesis that dogmatic understanding is insufficient, and from the premise that social reality in its various planes is a factor in the creation and transformation of law. It is proposed, therefore, that the ineffectiveness of norms in relation to the social value of work and decent work arises, in addition to the economic sectors of profit maximization, from the social invisibility of labor exploitation, for, in the end, the defender that images can to be a means of visibility and consequently greater effectiveness to existing rights and guarantees. The objective of the work is to connect law and image, therefore, in search of new modes of production, knowledge and new epistemo-methodological models for legality, analyzing how images can be an instrument of visibility, recognition and denunciation of indecent work. Thus, approaching imagery, it is intended to expand the conditions for enabling legal hermeneutics, allowing, through a multicultural reflection, the construction of essential elements for the construction of a new way of reflecting the way of seeing the theory of law.

Keywords: social value of work; decent work; visual culture; visibility; recognition.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, assumiu o primado do trabalho como base da ordem social e firmou a centralidade do trabalho como um dos pilares da ordem econômica, rompendo com o paradigma nacional anterior, no qual o trabalho era tido como sinônimo de mera locação de serviços.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove a existência do emprego, a regulação dos direitos trabalhistas, a extensão da proteção social, e o fortalecimento do diálogo social como objetivos estratégicos para a promoção do trabalho decente, isto é, o trabalho exercido com dignidade, equidade, segurança e liberdade, adequadamente remunerado, essencial para a redução das desigualdades sociais, para a superação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e garantia da governabilidade democrática.

Em que pese a proteção normativa, muitas vezes de fato os interesses econômicos, como a maximização da produtividade e do lucro expõem os obreiros a jornadas extenuantes, ambientes insalubres, penosos, a acidentes, ao trabalho infantil e demais trabalhos indecentes. Isso ocorre

muitas vezes em razão da falta de reconhecimento e da invisibilidade social da exploração do trabalho como tal. Nesse cenário, questiona-se: é positivação suficiente como mecanismo de reconstrução da realidade social, diante dos aparatos normativos que são estabelecidos, principalmente a partir do texto constitucional? Parte-se da hipótese que a compreensão dogmática mostra-se insuficiente, e partindo da premissa de que a realidade social em seus diversos planos é um fator de criação e transformação do direito, o presente trabalho propõe que a ineficácia das normas em relação ao valor social do trabalho e ao trabalho decente decorre, além dos interesses econômicos de maximização do lucro, da invisibilidade social da exploração do trabalho, para, ao final, defender que imagens podem ser um meio de proporcionar visibilidade e conseqüentemente maior efetividade aos direitos e garantias existentes.

O objetivo do trabalho é conectar direito e imagem, pois, em busca de novos modos de produção, conhecimento e de novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, analisando como as imagens podem ser um instrumento de visibilidade, reconhecimento e denúncia do trabalho indecente. Desta forma, abordando a imagética, pretende-se ampliar as condições de viabilização da hermenêutica jurídica, permitindo, através de uma reflexão multicultural a construção dos elementos essenciais para a construção de uma nova forma de refletir a forma de ver a teoria do direito.

2 A hermenêutica das fontes do direito: o necessário avanço para a compreensão do fenômeno juslaboral

A gênese do Direito, aquilo que dá origem às normas é metaforicamente denominado na teoria jurídica pela expressão “fontes do direito”¹, que são classificadas como fontes formais e fontes materiais.² Miguel Reale critica essa classificação das fontes do direito em formais e materiais, sob o fundamento de que a chamada fonte material é o estudo filosófico ou sociológico dos fatos ou motivos que condicionam o aparecimento e as transformações do direito, se situando, portanto, fora do campo da Ciência Jurídica.

Reale defende a utilização do termo único “fonte do direito”, sem subdivisões³, o qual consubstancia, na sua perspectiva:

[...] os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial.⁴

Essa crítica separatista na qual o que compete à filosofia e à sociologia não compete ao direito, entretanto, não é sustentável. A concepção formalista do Direito como um conjunto de normas dissociado de outras áreas de conhecimento e de fatos sociais é incapaz de acompanhar as necessidades da complexa sociedade atual, fruto do dinamismo e da globalização.

1 DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-283.

2 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-128.

3 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2007, p-140.

4 Ibidem.

A incapacidade decorre, sobretudo, de um processo histórico de especialização do conhecimento, pois os métodos de investigação científica, buscando o desenvolvimento do saber, fracionaram o conhecimento, dividindo-o em ramos específicos. Essas divisões, contudo, acabaram por fixar limites e fronteiras de atuação dentro de uma determinada disciplina, distanciando-a da realidade⁵. Em socorro a essa crise, os movimentos de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade geram um conhecimento holístico que aproveita o conhecimento específico de cada área de conhecimento humano.

Superada a crítica à classificação, necessário esclarecer que fontes formais são os modos de exteriorização das normas jurídicas, conforme elucidada Maria Helena Diniz:

A fonte formal lhe dá forma, fazendo referência aos modos de manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o direito vigente, possibilitando sua aplicação a casos concretos, apresentando-se, portanto, como fonte de cognição. As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico.⁶

Existem duas teorias referentes à quantidade de centros de produção das fontes formais do direito: a monista, defendida por Hans Kelsen, segundo a qual o Estado é o único centro de produção das fontes formais, que se reduzem, portanto às fontes legislativas (leis, decretos, regulamentos etc.) e jurisprudenciais (sentenças, precedentes, súmulas, orientações jurisprudenciais etc.), e a pluralista, que reconhece, além do Estado, os costumes, a doutrina, as convenções e os negócios jurídicos como centros de posituação jurídica.⁷

A vertente pluralista mostra-se mais acertada ao observarmos que o costume, não estatal, encontra respaldo na própria legislação. E, sobretudo ao notarmos as negociações coletivas privadas, que regulam relações jurídicas sem qualquer necessidade de ratificação pelo Estado.

Além da classificação quanto ao número de centros de posituação, as fontes formais podem ser classificadas em relação ao método de produção. As regras cuja produção não conta com a imediata participação dos seus destinatários principais são denominadas heterônomas. Elas são essencialmente estatais, a exemplo da constituição, das leis, medidas provisórias, decretos etc. Por sua vez, as regras cuja produção conta com imediata participação dos seus destinatários principais são chamadas de autônomas, a exemplo dos costumes, usos e instrumentos de negociação coletiva privada.⁸

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico contemporâneo que mais contém regras autônomas⁹, Delgado esclarece que:

[...] por essa razão, a pesquisa da modernidade e da democratização, no Direito do Trabalho – em especial em contextos de forte tradição heterônoma, como o Brasil – conduz à busca e percepção de mecanismos jurídicos que autorizem e favoreçam a produção autônoma coletiva de regras no universo jurídico especializado.¹⁰

5 SIEBENEICHLER, Flávio B. A interdisciplinaridade na crise atual das ciências. Revista Redução e Filosofia, Uberlândia, nº 3, pg. 105-114, julho/88-jun/89.

6 DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-285.

7 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-130-131.

8 Ibidem, p-132.

9 Ibidem.

10 Ibidem.

Por sua vez, fontes materiais são os fatores sociais e axiológicos, são as fontes de produção do direito, ou seja, os fatores históricos, éticos, religiosos, políticos, econômicos, sociológicos, naturais, demográficos, morais e também os valores de cada época que inspiram o ordenamento jurídico e determinam o aparecimento e as transformações das normas jurídicas.¹¹

Quanto à produção das fontes materiais do direito, Maria Helena Diniz dilucida que “Há um pluralismo das fontes reais do direito, pois se o direito coexiste com a sociedade, tudo que pode influir sobre esta pode influenciar aquele. Se as normas jurídicas têm os mais variados conteúdos, não podem derivar de um fator único”.¹²

Sob a perspectiva econômica, as fontes materiais do Direito do Trabalho estão relacionadas à existência e à evolução do capitalismo, que ocasionou a “maciça utilização de força de trabalho, nos moldes empregatícios, potencializando, na economia e sociedade contemporâneas, a categoria central do futuro do ramo justralhista, a relação de emprego”.¹³

No aspecto sociológico, as fontes materiais justralhistas remetem à urbanização crescente, ao surgimento de cidades industriais, à criação de grandes unidades empresariais, fatores que favoreceram a deflagração de reuniões, debates estudos e ações organizativas por parte dos trabalhadores¹⁴. Sob o viés político, as fontes materiais justralhistas estão atadas aos movimentos sociais organizados pelos trabalhadores, a exemplo do movimento sindical, e os partidos e movimentos políticos operários¹⁵.

No aspecto filosófico, são fontes materiais justralhistas as ideias e correntes de pensamento que influíram na criação e transformação do direito do trabalho, a exemplo do socialismo nos séculos XIX e XX, do bysmarkismo no final do século XIX, do fascismo-corporativismo na primeira metade do século XX, e do neoliberalismo nas últimas décadas do século XX e no século XXI¹⁶. Um exemplo brasileiro atual de como uma corrente ideológica promove transformações jurídicas é a edição da Lei. 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista, fruto de uma onda neoliberal que impôs ao Direito do Trabalho uma reformulação da sua configuração clássica, reestabelecendo parâmetros ultrapassados e desumanizantes das relações laborais que ferem, dentre tantos outros, o princípio da proteção.

A essa evidência, à revelia da proteção humana definida pela OIT, os métodos jurídicos especializados têm se mostrado insuficientes perante a complexa sociedade atual como forma de interpretação e aferição dos fenômenos jurídicos, motivo pelo qual tem se buscado através da interação entre direito e imagem, novos modos de produção, conhecimento e denúncia, o que exige que novas formas de pensar o próprio direito sejam objeto de reflexão.

11 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-286-287.

12 *Ibidem*.

13 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-129.

14 *Ibidem*.

15 *Ibidem*.

16 *Ibidem*, p-130.

3 Inflexões teóricas para a apreensão do valor social do trabalho como atributo do trabalho decente na perspectiva da OIT

O reconhecimento de que o trabalho não só promove a circulação de bens e riquezas, mas é exercido por seres humanos, dotados de personalidade e direitos fundamentais, e que, portanto, deve ser protegido e valorizado não somente no âmbito econômico, mas também na esfera social, consolidou-se com a inserção de direitos sociais em Tratados Internacionais, como o Tratado de Versalhes, Constituição da OIT, Declaração da Filadélfia, e em textos constitucionais, como a Constituição do México de 1917, que passaram a desvincular o trabalho da mercadoria, a estabelecer condições mínimas de dignidade aos trabalhadores e a reconhecer o valor social do trabalho.

Bocorny observa com exatidão que

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...], o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.¹⁷

No Brasil, o Código Civil de 1916 regulava superfluamente as relações de trabalho no capítulo IV, seção II, denominada “Locação de serviços”, que continha apenas vinte e um artigos e tratava o trabalho como um artigo de comércio. Mesmo com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o trabalho seguiu como sinônimo de mera locação de serviços até que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo a tendência ética internacional de assegurar a existência digna, estabeleceu o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República¹⁸, preconizou que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho¹⁹, elencou o trabalho direito social²⁰ e assumiu o primado do trabalho como base da ordem social²¹.

Nas palavras de Delgado:

[...] a centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país²²

17 BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003, p-42.

18 “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2019.

19 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Ibidem

20 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ibidem

21 “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Ibidem

22 DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004, p-34.

O valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito assume essencialmente três funções: fundamentadora, orientadora e crítica. A função fundamentadora decorre da própria previsão constitucional e consiste no primado do trabalho na instituição de direitos sociais e civis e na condução da ordem econômica centrada no trabalho.

Pela função orientadora, o valor social do trabalho direciona a atuação das instituições público-jurídicas, que passam a promover o trabalho como instrumento de emancipação e cidadania²³. “Dessa forma, qualquer ação contrária ao valor social do trabalho é ilegítima, uma vez que impede a realização dos valores que formatam a centralidade do trabalho.”²⁴

A função crítica, por sua vez, corresponde ao valor social do trabalho como método de avaliação e valoração de todas as normas jurídicas e dos atos dos setores público e privado que pretendam reduzir garantias que se originam do trabalho.²⁵

Araújo arremata ao esclarecer que:

A ideia do valor social do trabalho não pode ser meramente figurativa na Constituição Federal de 1988. O valor social do trabalho deve reforçar as ações e posicionamentos do Poder Público, compelindo a Administração Pública a atuar no sentido de promover o valor social do trabalho em suas mais diversas acepções, instigando o legislador a produzir leis que protejam o trabalhador e, em contraponto, impedindo-o de reduzir ou limitar os direitos trabalhistas, bem como ainda, servindo de parâmetro para o Judiciário quando da sua atuação precípua.²⁶

Ao admitir que o trabalho não é somente um meio de produção, mas verdadeiramente um valor humano dignificante, pois é através dele que o ser humano garante sua subsistência e interage socialmente, ou seja, se insere no desenvolvimento social e econômico, a CRFB tornou indissociáveis trabalho e dignidade da pessoa humana, sendo inconcebível o trabalho sem dignidade e a dignidade sem trabalho²⁷. Desta maneira, valorizar o trabalho, o qual promove e assegura a dignidade, significa tanto construir uma ideia de bem-estar social a partir da atividade laboral, quanto melhorar as condições nas quais ele se realiza.

Existem autores que observam que essa acepção de valor social do trabalho, embora confira certa humanização às relações sociais e econômicas, camufla o fato de que o trabalho, em um sistema capitalista, não é capaz de proporcionar plena realização, a exemplo de Silva, que afirma que:

[...] a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.²⁸

23 ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-130.

24 Ibidem.

25 Ibidem.

26 Ibidem.

27 RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justalabalhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p-36.

28 SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003, p-16.

Aferir se o trabalho está efetivamente conferindo dignidade ao homem, contudo, não é uma tarefa que se restringe a analisar o sistema econômico no qual está inserido, mas, sobretudo, a verificar se ocorre em condições decentes. É nesse sentido que mesmo no sistema capitalista, o trabalho tem o condão de dignificar o homem, pois, conforme elucida Araújo,

O trabalho permanece como o principal instrumento de inserção e de realização humana. A dignidade ainda é inserida e decorre da realização dos homens em suas atividades diárias, na qual o trabalho, sem dúvida, insere-se como instrumento primordial para fazer frente ao capital. Assim, o trabalho, mesmo reconhecido como parte do processo fetichizante e alienante do capital, jamais pode ser eliminado da ideia dignificante que o engloba.²⁹

Desse modo, é necessário compreender que não é qualquer trabalho que dignifica o homem, mas tão somente o trabalho decente³⁰, que na abordagem da OIT é o trabalho com dignidade, equidade, segurança e liberdade, adequadamente remunerado, essencial para a redução das desigualdades sociais, para a superação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e garantia da governabilidade democrática³¹.

O trabalho decente, além de ser essencial no sentido de dignificar o homem, é central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que consiste em “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”³² Esse conceito de trabalho decente é o ponto de convergência entre quatro objetivos estratégicos: a existência de emprego, a regulação dos direitos laborais, a proteção social e o diálogo social³³.

O objetivo da existência de emprego se refere à criação de empregos produtivos e de qualidade; e às políticas públicas para tanto. Sua menção como o primeiro dos quatro objetivos não é acidental, pois só é possível falar em trabalho decente se existir trabalho³⁴. Cumpre observar que o termo emprego nessa acepção não se restringe ao sentido jurídico estrito, devendo ser compreendido

[...] sob todas as suas formas e em seus aspectos quantitativos e qualitativos. Assim, a noção de trabalho decente não se aplica somente aos trabalhadores da economia formal, mas também aos assalariados em situação informal e às pessoas trabalhando por sua conta ou em domicílio.³⁵

29 ARAUJO, Jailton Macena. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção da cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | jan./abr. 2017, p-120.

30 ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Genebra, 1999, p-1.

31 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23/01/2019.

33 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

34 Ibidem.

35 No original: “Le terme ‘emploi’ designe ice letravailsoustoutesses formes atdanssesaspectsquantitatifs et qualitatifs. De ce fait, lanotion de travaildécent ne sappliquepasseulementauxtravailleurs de économiinformelle, mais aussiauxsalariés em situationinformelle et auxpersonnestravaillant à leur compte ou à domicilie”. GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-121.

A informalidade é abarcada nesse conceito porque o trabalho e os trabalhadores nessa condição não podem ser desprezados e, sobretudo, pela necessidade de minimizar a desigualdade através da inserção desses trabalhadores na proteção conferida àqueles trabalhadores formais.

Outro motivo para a existência de emprego ser o primeiro objetivo do trabalho decente é que o trabalho é um pressuposto da dignidade³⁶. Embora existam outras formas de prover as necessidades materiais das pessoas, a exemplo de políticas assistenciais como o programa bolsa família, elas não substituem o emprego, que insere as pessoas tanto no mercado de consumo quanto na vida social.

A regulação dos direitos laborais, especialmente os fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil, dentre outros); é também um instrumento essencial para atingir o trabalho decente, na medida em que determina as normas mínimas de proteção dos trabalhadores.

Na esfera estatal, cada ente soberano, de acordo com sua dimensão social e com a sua capacidade de aplicar e fiscalizar leis, tem normas constitucionais e infraconstitucionais. No âmbito internacional, as convenções e declarações fixam parâmetros a serem adotados pelos Estados-membros. Merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, visando promover condições dignas de trabalho, estabelece, em seu artigo XXIII que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. E em seu artigo XXIV, que todo ser humano tem direito à limitação da jornada de trabalho e a férias remuneradas periódicas.³⁷

E, ainda, a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho da OIT, que determina que todos os Estados membros, independente de ratificação das respectivas convenções, devem respeitar, promover e tornar realidade a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.³⁸

Embora sejam documentos essenciais na promoção do trabalho decente, algumas críticas se mostram razoáveis. Inicialmente, pode-se mencionar a dificuldade de concretização das determinações contidas, as quais embora sejam demasiadamente amplas, não são suficientes. Além disso, no mundo ocidental, a regulação dos direitos trabalhistas se aplica apenas aos vínculos de emprego, no sentido jurídico estrito. Cecato ressalta que:

Essa restrição, historicamente explicável, torna-se cada vez menos adequada ao contexto atual das relações de labor e, por conseguinte, compromete cada vez mais a universalidade desse conjunto de normas, princípios e instituições voltado para a dignidade do trabalhador e para a sua inclusão social. Em suma, subjuga o espaço do trabalho decente.³⁹

36 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-30.

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova York, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em 16/01/2019.

38 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho. Genebra, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em 16/01/2019.

39 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os

O terceiro objetivo para alcançar o trabalho decente é a proteção social, que diferente da regulação dos direitos laborais, que institui medidas diretas para os empregadores visando proteger os trabalhadores, estabelece garantias a todos que precisam de atenção da sociedade e do Estado. Nas palavras de Cecato:

A proteção social deve ser entendida como fator de trabalho decente, tanto porque permite que o trabalho possa ser efetivado em condições de bem-estar e tranquilidade, como porque gera condições de acesso às oportunidades oferecidas pelo mercado. Por conseguinte, abre caminho para a inclusão social. Há que se considerar, portanto, que proteger o trabalhador em situações de risco significa também mantê-lo produzindo e, dessa forma, resguardar um importantíssimo sustentáculo do sistema produtivo.⁴⁰

As principais metas da proteção social, de acordo com a OIT, são: a promoção da extensão da cobertura e da efetividade dos sistemas de seguridade social, que proporcionam acesso a cuidados de saúde e proteção do rendimento em contingências como maternidade, desemprego, doenças, invalidez e acidentes de trabalho; a promoção de remuneração justa e jornada de trabalho adequada, além de segurança e saúde no trabalho; e a promoção de programas e atividades visando a proteção de grupos vulneráveis, tais como trabalhadores e trabalhadoras migrantes e suas famílias, trabalhadores e trabalhadoras da economia informal e pessoas vivendo com HIV/Aids⁴¹.

A OIT propõe a instauração de um piso mundial de proteção social, que corresponde à promoção de um:

[...] conjunto integrado e coordenado de políticas de transferência de renda básica, combinadas com o acesso a serviços essenciais de saúde, educação, saneamento, nutrição, emprego, habitação entre outros, a fim de proteger e empoderar os segmentos mais pobres e vulneráveis da população para que possam sair da pobreza.⁴²

O piso seria custeado por impostos e já foi adotado pelas Nações Unidas e pelo G20, sendo ainda uma das nove iniciativas globais em resposta à crise econômica e financeira internacional que eclodiu em 2008⁴³. Embora a maioria dos países tenha condições de implantar esse piso, outros, sobretudo os não industrializados, enfrentam problemas econômicos e necessitam de ajuda internacional para efetivá-lo.

O último objetivo estratégico é o diálogo social, que além de ser um meio para alcançar objetivos sociais e econômicos, é um objetivo em si mesmo, “pois dá às pessoas voz e um papel nas respectivas sociedades e locais de trabalho”⁴⁴. De acordo com a definição da OIT, o diálogo social “inclui todas as formas de negociação, consulta ou partilha de informação entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores ou entre empregadores e trabalhadores sobre questões de interesse comum relativas à política econômica e social.”⁴⁵

preceitos da declaração de 1986 da ONU. Prim@ Facie, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-34.

40 Ibidem, p-35.

41 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A OIT no Brasil Trabalho Decente Para uma Vida Digna. Brasília, p-6-7. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18/01/2019.

42 Ibidem, p-7.

43 Ibidem.

44 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dialogo social tripartido: um guia da OIT para uma melhor governação, 2015, p-12. Disponível em: https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_dialogosocialtripartido_2015.pdf. Acesso em: 19/01/2019.

45 Ibidem.

Ele pode ser bipartido, entre empregadores e trabalhadores, ou tripartido, incluindo o governo. Mister observar que independente de participar diretamente no processo, o governo deve ser atuante no sentido de criar quadros legais e institucionais que garantam uma interação eficaz entre as partes⁴⁶.

Para que se alcance efetivamente o diálogo social, alguns fatores são favoráveis, como o apoio institucional adequado; a vontade política; o empenho das partes e a existência de organizações fortes e independentes de trabalhadores e empregadores. Outros, por sua vez, são requisitos necessários, a exemplo do regime aberto e democrático e o respeito pelos direitos fundamentais da liberdade sindical e da negociação coletiva.⁴⁷

É nesse sentido que Cecato observa que países onde imperam regimes ditatoriais não contam com o mecanismo do diálogo social⁴⁸, e que Ghai sustenta que uma das formas de mensuração do diálogo social é através da verificação da ratificação das Convenções Internacionais e das leis internas dos Estados.⁴⁹

O Brasil, segundo esse critério de aferição, não teria um forte diálogo social, na medida em que não ratificou a convenção 87 da OIT, que versa sobre a liberdade sindical, e que suas leis internas divergem de inúmeros pontos abordados no referido tratado. O diálogo social embora já seja um mecanismo essencial na resolução de conflitos, merece certo aprimoramento no que tange aos trabalhadores informais, pois enquanto os trabalhadores formais são representados pelas organizações sindicais, os informais não têm, ainda, meios juridicamente reconhecidos de representação.

Essa questão se mostra relevante, pois conforme mencionado anteriormente, o trabalho decente, enquanto objetivo, não se restringe às relações de emprego no sentido estrito. Em que pese existirem alguns pontos retocáveis, os quatro objetivos estratégicos propostos pela OIT para a concretização do trabalho decente

[...] buscam, todos, contraposição às frequentes e constantes situações que, no nível mundial – e, evidentemente, mais em alguns do que em outros espaços geográficos – submetem o trabalhador a situações aviltantes, de risco, de intensa exploração e fadiga, de assédios de toda natureza e de tratamento desumano e degradante.⁵⁰

Apesar da ordem mundial de proteção e valorização do trabalho dignificante, muitas vezes de fato os interesses econômicos, como a maximização da produtividade, do lucro ou mesmo a competitividade entre trabalhadores, expõem os obreiros a ambientes insalubres, penosos, discriminatórios, acidentados e a trabalhos indecentes de modo geral.

Além dos interesses econômicos, outros fatores menos nítidos dificultam o enfrentamento do trabalho indecente, como a invisibilidade e a falta de reconhecimento da exploração do

46 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Diálogo social no trabalho: Dar voz e liberdade de escolha a mulheres e homens, 2009, p-1. Disponível em: https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_fevereiro.pdf. Acesso em 19/01/2019

47 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-36.

48 *Ibidem*.

49 GHAI, Dharan. *Travail décent: concept et indicateurs*. *Revue Internationale du Travail*. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-143.

50 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-29.

trabalho como tal. Sendo a realidade social em seus diversos planos um fator de criação e transformação do direito, as imagens, ao retratarem com fidelidade e simplicidade a aparência da antijuridicidade nas relações de trabalho e ao evidenciar, através do fenômeno da visualização, os descumprimentos às Normas Internacionais do Trabalho, revelam-se como um fator de influência das condutas sociais, impondo um novo olhar de resistência e principalmente de transformação no sentido de que o trabalho deve ser um meio emancipatório e não exploratório para o cidadão.

4 Reflexões sobre a instituição de uma influência imagética na esfera teórica laboral: é possível ir além!

Imagens já foram muito utilizadas para a exteriorização da juridicidade, até que perderam espaço para a palavra no campo jurídico: leis, processos, doutrina e denúncias passaram a ser expressos corriqueiramente através de palavras. Esse modelo nomocêntrico instaurou uma cegueira jurídica e social consistente na resistência em reconhecer os diálogos entre direito e visualidade, situação que reduziu, por muito tempo, o direito à linguagem escrita.

Ocorre que na complexa sociedade atual, a forma escrita se mostra insuficiente para a interpretação e efetivação do Direito. Fala-se em insuficiência, pois em que pese a proteção normativa, muitas vezes as técnicas estritamente formalistas não combatem concretamente as violações de direitos.

Nesse cenário de crise, os movimentos da interdisciplinaridade vêm prestar socorro, fornecendo novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, dentre os quais se destacam as conexões entre direito e imagem, as quais, pela sua própria natureza, conduzem a atenção e alertam o jurista para os temas que pretende ressaltar.

Comparada ao texto escrito, a imagem tem uma maior capacidade de comunicação e convencimento, pois além de não enfrentar entraves linguísticos e de superar fronteiras geográficas, desperta com maior facilidade emoções no espectador, motivos pelos quais tem se tornado elemento fundamental nas práticas sociais modernas.

As dúvidas acerca da efetividade da imagem parecem não observar a própria história da humanidade no que se refere a compreensão artística e visual. Por exemplo, quanto ao fotodocumentarismo de denúncia social, houve ao longo da história forte influência social da imagem, a exemplo de Riss e Hine, que mesmo em um contexto nomocêntrico, conseguiram resultados significantes através de seus trabalhos fotográficos e, nem mesmo os fotógrafos escapam às reações e comoções causadas por suas imagens. Em um caso emblemático, o fotógrafo Kevin Carter registrou o momento em que uma criança desnutrida a ponto de não conseguir se manter em pé, rasteja tentando chegar a um centro de alimentação da ONU, próximo à aldeia de Ayod, no Sudão, enquanto um abutre permanece à espreita esperando sua morte para se alimentar do seu corpo:

Figura 1 Fotografia de Kevin Carter no Sudão (1993) ⁵¹



A fotografia foi difundida em praticamente todos os meios de comunicação de massa ao redor mundo e fez o fotógrafo ganhar um dos mais importantes prêmios internacionais de jornalismo, o Pulitzer.⁵² Apesar de a foto ser utilizada em diversas campanhas humanitárias visando amenizar a fome na África, o fotógrafo passou a ser cobrado incisivamente por colegas de profissão e pela própria sociedade por não haver ajudado diretamente a criança fotografada.⁵³

A onipresença das imagens não somente tem sido objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento, como suscitou um novo campo de estudo, denominado Cultura Visual, que investiga a forma como o pensamento tem se reorientado em torno de paradigmas visuais⁵⁴.

Na seara jurídica, o fenômeno da visualização através de elementos de representação como fotografias, filmes, animações, esculturas, pinturas, símbolos, ícones, edifícios judiciais, ocasionou também o surgimento de uma disciplina específica chamada visualidade jurídica, que se vale de imagens para explicar o direito.

A relevância dessa visualidade jurídica decorre das influências que exerce nas culturas legais, mas, sobretudo, do fato de funcionar como catalisadora do conhecimento e delatora de violações, facilitando a compreensão do observador.

Os conceitos de visão e visualidade, que compõem o visual, não são opostos nem idênticos. A visão corresponde fundamentalmente à dimensão psicofísica do olhar, enquanto visualidade se refere essencialmente à percepção social, mas, conforme dilucida Foster:

[...] a visão é também social e histórica, e a visualidade envolve corpo e psique. Todavia, não são idênticas: aqui, a diferença entre os termos assinala uma diferença no interior

51 Sobrevivente do banguê-banguê. O Estado de S.Paulo, 10 Setembro 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il2706201006.htm>. Acesso em: 09/12/2018.

52 BONI, Paulo César e CÔL, Ana Flávia Sípoli. A insustentável leveza do clique fotográfico, discursos fotográficos, Londrina, v.1, p.23-56, 2005, p-25.

53 Ibidem.

54 MITCHELL, W. J. T. Picture Theory. Essays on Verbal and Visual Representation, Chicago, The University of Chicago Press, 1994, p-9.

do visual - entre os mecanismos da visão e suas técnicas históricas, entre o dado da visão e suas determinações discursivas - uma diferença, muitas diferenças, entre de que modo vemos, como somos capazes, autorizados ou levados a ver, e como vemos esse ver ou o não-visto dentro dele.⁵⁵

Apesar de existirem autores que sugerem que o melhor aproveitamento da óptica fisiológica e da neurologia da visão não compromete as reivindicações do construcionismo social, a exemplo de James Elkins, a visão não é o objeto principal dos estudos da Cultura Visual.

Foi a relação entre experiência visual e variantes culturais, as quais formam “um sistema de códigos que interpõem um véu ideológico entre nós e o mundo real”⁵⁶, que fez surgir os estudos da Cultura Visual. É, assim, a visualidade, enquanto dimensão contextual e cultural do olhar, o foco dos estudos da Cultura Visual. “Trata-se de abandonar a centralidade da categoria visão e admitir a especificidade cultural da visualidade para caracterizar transformações históricas da visualidade e contextualizar a visão”⁵⁷.

Há um dissenso em relação ao que abarca a visualidade. Autores como John A. Walker e Sarah Chaplin se concentram nas experiências visuais especificamente mediadas por imagens, por acreditarem que os estudos visuais “não estão interessados, principalmente, na forma como as pessoas veem o mundo, mas na forma como as pessoas veem as imagens estáticas ou em movimento e outros artefatos que foram feitos, em parte ou totalmente, para ser vistos”⁵⁸.

Por outro lado, existem autores, a exemplo de Mitchell e Ulpiano Meneses, que embora reconheçam que as imagens contemplem amplas possibilidades, defendem que a Cultura Visual não se reduz aos estudos de imagens, englobando toda a experiência visual: o que se vê, o que se exhibe, o que se simula e o que se esconde. Essa corrente parece mais convincente, na medida em que

Sociedades que baniram a imagem (como o Taliban) ainda têm uma cultura visual rigorosamente policiada na qual as práticas corriqueiras da exposição humana (especialmente de corpos femininos) são objeto de regulamentação. Poderemos ir ainda mais longe ao dizer que a cultura visual emerge em seu relevo mais evidente quando o segundo mandamento, que bane a produção e exposição de imagens sagradas, é observado de modo mais literal, quando o ver é proibido e a invisibilidade é ordenada.⁵⁹

Assim, “mesmo algo tão vasto como é a imagem, não exaure o campo da visualidade”⁶⁰, que vai muito além de práticas de representação, incluindo prescrições sobre o que deve ser visto e quem pode ver, assim como o que não pode ser visto e quem não pode ver⁶¹.

Com a clareza de que a imagem não é o único objeto da cultura visual, compete focar nessa importante parcela dos estudos visuais. As imagens não têm somente o poder de retratar

55 FOSTER, Hal (org.). *Vision and visuality*. Seattle: Bay Press, 1988.p. IX.

56 *Ibidem*, p. 170.

57 KNAUSS, Paulo. O desafio de fazer história com imagens: arte e cultura visual. *ArtCultura*, Uberlândia, v. 8, n. 12, p. 97-115, jan.-jun. 2006 p-106.

58 WALKER, John A; CHAPLIN, Sarah. *Una introducción a la cultura visual*. Barcelona: Octaedro, 2002, p-42.

59 MITCHELL, W. J. T. *Showing seeing: a critique of visual culture*. *Journal of Visual Culture*. vol. 1, no. 2, 2002. p. 178-179.

60 *Op. Cit.*

61 MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma história visual. In: Martins, José de Souza; Eckert, Cornelia; Caiuby Novaes, Sylvania (Org.). *O imaginário e o poético nas Ciências Sociais*. Bauru: Edusc, 2005

a realidade, elas podem causar sensações, refletir permissões ou proibições, denunciar situações, estimular o consumo, legitimar padrões e moldar percepções.

As imagens também podem ter valor arqueológico, na medida em que passam a compor o patrimônio material de determinada sociedade/cultura, permitindo seu estudo social a qualquer tempo. Assim, no campo das ciências humanas e sociais, a compreensão de que estudar o uso das imagens em diferentes tempos, culturas e disciplinas oferece uma oportunidade para explorar questões metodológicas e epistemológicas de novas maneiras, e a constatação do poder social e psicológico das imagens originou uma verdadeira iconofilia, a qual, segundo Franca Filho,

[...] deve-se, sobretudo, a três fatores: 1) A facilidade de acesso às imagens antigas, decorrente do aprimoramento tecnológico para conservação, digitalização, armazenamento e pesquisa de grandes bancos de imagem; 2) A facilidade de produção e disseminação de imagens novas, também decorrente de novas tecnologias de produção e divulgação (entre os quais youtube e flickr); e, finalmente, 3) a incomensurável quantidade de imagens que se produz, consome e descarta continuamente nos canais midiáticos mais comumente conhecidos, como televisões a cabo, jornais, revistas, sites, blogs, telefones celulares etc., o que tem conduzido o homem a um modo de pensar essencialmente visual na atualidade.⁶²

A imagem está resistindo à subsunção e à descrição em termos inteiramente linguísticos⁶³, tendo agora um meio autônomo de análise. A tendência das ciências nas sociedades contemporâneas⁶⁴ de estudar essa virada icônica também atingiu o direito, que criou a disciplina “visualidade jurídica”, “que se ocupa em estudar o design da informação jurídica e as múltiplas modalidades de comunicação do fenômeno jurídico ao longo da história.”⁶⁵

A relevância do estudo das visualizações do direito decorre, além de todo o poder político, social e psicológico das imagens, da capacidade que as imagens têm de catalisar o conhecimento, facilitando a compreensão do Direito. Isso porque as imagens transferem mais conteúdo em menos tempo se comparadas ao texto. Além disso, a forma textual jurídica conta com expressões complexas, compreensíveis apenas pelos próprios operadores do direito enquanto as imagens se mostram acessíveis a toda a sociedade.

Poder-se-ia se criticar que as imagens não são objetivamente compreensíveis, pois podem ser interpretadas de diferentes formas. No entanto, isso também ocorre com a forma textual, onde mesmo a norma escrita está atrelada irremediavelmente à hermenêutica. O direito, por onde quer que se manifeste, texto, imagem ou qualquer outro meio, não é objetivo e necessita sempre de interpretação. E é nessa seara que a discussão das fontes do direito se insere, estabelecendo a inflexão acerca do papel da norma jurídica, e sua efetividade, para a construção real de uma decência do trabalho, nos termos acima transcritos.

62 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, PP 26-27.

63 JAY, Martin. “Vision in context : reflections and refractions”. In BRENNAN, Teresa & JAY, Martin. (eds.). *Vision in context. Historical and contemporary perspectives on sight*. London: Routledge, 1996, pp. 1-14.

64 Comissão Européia. Directorate-General for Research. *The METRIS Report: Emerging trends in Socio-Economic Sciences and Humanities in Europe*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2009, PP 112-113.

65 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p- 26.

Outra crítica possível seria afirmar que no direito, o texto não pode ser substituído pela imagem, apontando-se como exemplo que nos processos as petições das partes e as decisões judiciais são essencialmente nomocêntricas. Sobre este ponto, cabe elucidar que o texto é, por si só, uma forma de visualização⁶⁶, podendo também ser um elemento central em outras formas de visualização, como tabelas, matrizes, fluxogramas e redes semânticas. Ademais, a visualidade jurídica não pretende substituir o texto, mas apenas extrair das imagens um novo método de interpretação e comunicação do direito, sem desprezar os demais.

Todas essas aptidões das imagens para o Direito servem também para o trabalho, que, dentre os temas sociais, é um dos mais frequentemente abordados nas mais diversas formas de representação visual. Imagens sobre trabalho, ainda que originárias de diferentes países e épocas, comumente retratam o trabalho realizado sem dignidade, segurança e/ou liberdade, a exemplo de jornadas extenuantes, atividades perigosas e insalubres não neutralizadas, trabalho infantil e análogo ao escravo, revelando no mais das vezes o trabalhador de forma melancólica, triste, penosa ou mesmo repulsiva. É que se visualiza na imagem de Sebastião Salgado:

Figura 2 Trabalhador inconsciente após uma explosão de gás em um campo petrolífero, Kuwait (1991)⁶⁷.



66 WAHLGREN, Peter. In *Legal Stagings: The Visualization, medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture*, Museum Tusulanum Press. 2012, p-20.

67 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, pp-338-339.

A imagem de um trabalhador caído inconsciente devido a uma explosão de gás num poço no campo petrolífero GreaterBurhan, Kuwait, que foi posteriormente salvo por três companheiros de trabalho levanta o tema do exercício de trabalho em condições de periculosidade, bem como os temas do acidente de trabalho e da responsabilidade do empregador.

Ao retratar tais situações, ainda que de forma não intencional, as imagens formam um acervo arqueológico, incitam percepções, denunciam a exploração do trabalho, e têm a capacidade de promover transformações sociais, pois conferem visibilidade (no sentido social) a fatos que presencialmente podem ser negligenciados pela capacidade meramente física de ver.

A promoção da visibilidade e o reconhecimento de fato é essencial para conferir efetividade aos direitos e garantias já positivados, pois a validade e a vigência no ordenamento jurídico não necessariamente implicam em eficácia das normas. Em relação ao trabalho decente, os esforços internacionais de implantação ainda não foram suficientes, dentre outros motivos, pela dificuldade social em identificar a ocorrência de exploração e a ofensa ao valor social nas mais diversas formas de trabalho.

Uma das funções de promover a visibilidade da exploração de trabalho é disseminar também a vigilância. Aquilo que é visível é vigiável. Nesse ponto, não se trata apenas de produzir um olhar vigilante para o outro, mas também voltado para si, uma vez que a possibilidade de ser visto molda a conduta do sujeito, que passa a vigiar a si mesmo, para não ser punido⁶⁸.

Não se pretende aqui apontar as imagens como um meio único de promoção de visibilidade da exploração do trabalho, mas tão somente elencá-la como um instrumento possível, capaz de colaborar na construção de uma nova cultura jurídica, partindo-se da constatação de que os métodos positivistas do Direito não garantem a eficácia pretendida pelas normas e, portanto, estão obsoletos.

Nesse sentido, as imagens têm um papel especialmente relevante em relação ao trabalho, pois embora a própria etimologia do termo “trabalho” nos remeta ao sofrimento, uma vez que deriva de *Tripalium*, do latim “tri” (três) e “palus” (pau) - “três paus”, que era um instrumento de tortura⁶⁹, o trabalho enquanto instrumento de satisfação das necessidades básicas do ser humano pode e deve ser realizado de forma decente, com dignidade, segurança e liberdade, contribuindo, assim para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável⁷⁰.

Obviamente, é preciso recalibrar essa impressão violenta e inferior do trabalho, a promoção de uma imagética positiva do trabalho, que a atrele a ideia de decência e realização humana também devem ser percebidas quando da impressão sobre as fontes visuais. Nesse sentido, as duas imagens da sequência retratam a vitalidade do trabalho e sua relação com o aspecto mais rico e dinâmico da vida humana:

68 FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1983.

69 ALBUQUERQUE, Maria Assunção Almeida. *Burnout nos Enfermeiros do Bloco Operatório*. Dissertação em Enfermagem médico cirúrgica. Escola Superior da Enfermagem de Coimbra. Coimbra, 2018, p-58.

70 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conheça a OIT*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/ conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

Figura 3 O lavrador de café, Cândido Portinari ⁷¹(1934)

No quadro “O Lavrador de Café”, de 1934, Cândido Portinari retrata um trabalhador negro em uma fazenda de café, situação típica no século vinte, com uma enxada nas mãos, com um olhar, porte físico e em uma paisagem que revelam o esforço no trabalho já feito (cafezal) e no trabalho a fazer (terra roxa não plantada). O trem ao fundo revela ainda a superprodução, pois era o meio de transporte responsável pela exportação à época. O lavrador de café de Portinari encontra uma enorme semelhança com o trabalhador baiano fotografado por Sebastião Salgado no fotodocumentário “Terra”, publicado em 1997.

71 PORTINARI, Cândido. São Paulo: único Exemplar. Pintura a óleo sobre tela. 1934. Il. Color. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/lavrador-de-cafe-candido-portinari/>. Acesso em: 17/12/2018

Figura 4 Trabalhador baiano, Sebastião Salgado⁷² (1997)



Também descalço, se apoiando em uma enxada e com uma feição preocupada. A diferença entre o trabalhador da pintura e da fotografia parece se restringir à época em que foram feitas, pois o trabalho humano em si vem sendo explorado da mesma forma, mesmo após tantos anos. Refletir sobre as fontes do direito e sobre sua interação com a compreensão do valor social do trabalho abrangida pela Constituição Federal brasileira de 1988 pode estabelecer uma premissa mais ampla do que se pretende alcançar enquanto atributo das relações sociolaborais.

Como se vê (neste caso, literalmente), a arte contribui também para o Direito, por ser uma ferramenta de aferição de fenômenos sociais que carecem de um olhar jurídico e também por ser um instrumento útil de oposição ou acusação contra ideais ou violações a direitos. Diante disso, o Direito, que historicamente passou por um processo de especialização no qual os métodos de investigação científica fracionaram o conhecimento, dividindo-o em ramos específicos, passou a ser alvo de estudos interdisciplinares que fornecem métodos para gerar um conhecimento holístico, e assim reorientam o Direito para que ele possa atingir seu maior fim: promover a dignidade da pessoa humana.

72 SALGADO, Sebastião. Terra. Companhia das Letras Disponível em: <https://www.raptisrarebooks.com/product/terra-struggle-of-the-landless-sebastiao-salgado-first-edition-signed-1997/>. Acesso em: 17/12/2018.

Nesse cenário, os estudos que relacionam direito e arte são uma alternativa de libertar o jurista da condição de decorador de leis, pois fomentam o pensar crítico e a interpretação, tirando-o da lógica meramente positivista e exegetica. Reconhecer então, a dignidade do trabalho e do trabalhador como parte da imagética que gera a confluência normativa, permite garantir a mais ampla valorização do ser, nas suas mais amplas acepções. A arte, em razão do poder político, social e psicológico das imagens, bem como da capacidade que as imagens têm de catalisar o conhecimento, e garante e amplificam a virada icônica vivenciada na sociedade contemporânea.

5 Considerações finais

Há um amplo reconhecimento jurídico da necessidade de valorizar socialmente o trabalho, que deve ser exercido em condições decentes: com dignidade, equidade, segurança, liberdade e adequada remuneração. No Brasil, o valor social do trabalho, isto é, a compreensão de que o trabalho, muito além de mera locação de serviços e aparelho de circulação de bens, é um meio de conferir dignidade ao homem, devendo ser protegido e valorizado no âmbito econômico e na esfera social foi reconhecido na Constituição Federal do Brasil de 1988, seguindo a tendência de tratados e constituições internacionais.

Para que possa conferir dignidade ao homem, contudo, é necessário que as condições nas quais ele se realiza sejam decentes. A OIT compreende que o conceito de trabalho decente é o ponto de convergência entre quatro objetivos estratégicos: a existência de emprego, a regulação dos direitos laborais, a proteção social e o diálogo social.

A existência de emprego se refere à criação de empregos produtivos e de qualidade; e às políticas públicas para tanto. Regulação dos direitos laborais é a determinação de normas mínimas de proteção dos trabalhadores. Proteção social se relaciona à instituição de medidas diretas para os empregadores visando proteger os trabalhadores e, por fim, diálogo social se refere a negociação, consulta ou partilha de informação entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores ou entre empregadores e trabalhadores sobre questões de interesse comum relativas à política econômica e social.

Ocorre que o reconhecimento constitucional e as deliberações da OIT não foram suficientes para a erradicação do trabalho indecente, realizado sob as mais indignas formas de exploração. Isso ocorre em razão de fatores econômicos, como a maximização do lucro, inerente ao capitalismo, e também por um fator menos nítido: a invisibilidade e a falta de reconhecimento social do trabalho exploratório.

Diante dessa constatação, mostra-se essencial como forma de conferir efetividade aos direitos e garantias já positivados, promover a visibilidade, não somente através de métodos jurídicos especializados e monodisciplinares, mas também por meio de outras formas, como a imagem.

As imagens, ao retratarem de forma mais simples e acessível a realidade social, os descumprimentos às Normas Internacionais do Trabalho e à Constituição Federal, revelam-se como um fator de influência das condutas sociais, pois ao denunciarem o trabalho exploratório, promovem a consciência social de que o trabalho deve ser um meio emancipatório e dignificante para o homem.

Desta maneira, o percurso construído a partir da compreensão crítica e dialética, evidentemente afim às discussões do campo social, são essenciais para que se estabeleçam no ideário social o campo da valorização do trabalho humano, no qual a constatação dos dilemas sociais e dos campos de lutas dos trabalhadores sejam identificados para além da normatividade, como dito, infelizmente insuficiente, diante, principalmente, dos inúmeros retrocessos que se tem vivenciado no campo do direito do trabalho.

Referências

ALBUQUERQUE, Maria Assunção Almeida. Burnout nos Enfermeiros do Bloco Operatório. Dissertação em Enfermagem médico cirúrgica. Escola Superior da Enfermagem de Coimbra. Coimbra, 2018, p-58.

ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-130.

ARAUJO, Jailton Macena. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção da cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | jan./abr. 2017, p-120.

BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003, p-42.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2019.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-30.

Comissão Européia. Directorate-General for Research. The METRIS Report: Emerging trends in Socio-Economic Sciences and Humanities in Europe. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2009, PP 112-113.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004, p-34.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009.

FOSTER, Hal (org.). Vision and visuality. Seattle: Bay Press, 1988.p. IX.

- FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1983.
- FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, PP 26-27.
- GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-121.
- ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Geneva, 1999, p-1.
- JAY, Martin. “Vision in context : reflections and refractions”. In BRENNAN, Teresa & JAY, Martin. (eds.). Vision in context. Historical and contemporary perspectives on sight. London: Routledge, 1996, pp. 1-14.
- KNAUSS, Paulo. O desafio de fazer história com imagens: arte e cultura visual. ArtCultura, Uberlândia, v. 8, n. 12, p. 97-115, jan.-jun. 2006 p-106.
- MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma história visual. In: Martins, José de Souza; Eckert, Cornelia; Caiuby Novaes, Sylvia (Org.). O imaginário e o poético nas Ciências Sociais. Bauru: Edusc, 2005
- MITCHELL, W. J. T. Picture Theory. Essays on Verbal and Visual Representation, Chicago, The University of Chicago Press, 1994, p-9.
- MITCHELL, W. J. T. Showing seeing: a critique of visual culture. Journal of Visual Culture. vol. 1, no. 2, 2002. p. 178-179.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova York, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html . Acesso em 16/01/2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23/01/2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A OIT no Brasil Trabalho Decente Para uma Vida Digna. Brasília, p-6-7. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18/01/2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho. Geneva, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em 16/01/2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Diálogo social no trabalho: Dar voz e liberdade de escolha a mulheres e homens, 2009, p-1. Disponível em: https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_fevereiro.pdf. Acesso em 19/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dialogo social tripartido: um guia da OIT para uma melhor governação, 2015, p-12. Disponível em: https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_dialogosocialtripartido_2015.pdf. Acesso em: 19/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilgia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilgia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2007, p-140.

RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p-36.

SIEBENEICHLER, Flávio B. A interdisciplinaridade na crise atual das ciências. Revista Redução e Filosofia, Uberlândia, nº 3, pg. 105-114, julho/88-jun/89.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003, p-16.

WAHLGREN, Peter. In Legal Stagings: The Visualization, medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture, Museum Tusulanum Press. 2012, p-20.

WALKER, John A; CHAPLIN, Sarah. Una introducción a la cultura visual. Barcelona: Octaedro, 2002, p-42.